

LEI Nº 11.441, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Proíbe as técnicas de adestramento de animal doméstico com a utilização de violência física ou psicológica no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as técnicas de adestramento de animal doméstico com a utilização de violência física ou psicológica no Município.

§ 1º - Entende-se por violência física o uso de correção que viole a integridade física do animal, como:

I - aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;

II - aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III - aplicar pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada para imobilizar o animal;

IV - amarrar corda à virilha, às orelhas ou às patas do animal para aplicar pressão;

V - desferir tapas ou pontapés;

VI - usar colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII - exercitar animal em esteira ou bicicleta preso por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII - exercitar animal até sua exaustão completa;

IX - prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º - Entende-se por violência psicológica, ação ou omissão que resulte na violação da integridade mental do animal, como:

I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II - prender um animal num espaço restrito e inadequado para ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;

III - usar estalinhos, biribinhas ou similares para amedrontar o animal;

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24h (vinte e quatro horas) com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade para atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII - impedir a expressão de comportamento natural sadio, imprescindível ao bem-estar da espécie.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - VETADO

IV - interdição do local do estabelecimento;

V - VETADO

Parágrafo único - No caso de reincidência na utilização de técnica de adestramento de animal doméstico com violência física ou psicológica, deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade imediatamente superior à aplicada anteriormente.

Art. 3º - O Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 108/21, de autoria dos vereadores Wanderley Porto, Álvaro Damião, Gabriel, Henrique Braga, Jorge Santos, Marcos Crispim e Reinaldo Gomes Preto Sacolão)